

Em que pensem os argumentos do requerido é pacífico que o documento hábil para provar o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político, é a ficha de filiação partidária, a qual não foi juntada aos autos.

Com efeito, calha ao caso em exame o teor do *decisum* trazido pelo requerente em sua petição:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR E CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ATUAL. SEGUNDA FILIAÇÃO REALIZADA SEM CONSENTIMENTO DO FILIADO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO ANTERIOR. 1. Filiação inicial ao PSDB, sendo essa filiação posteriormente cancelada pelo sistema em virtude do registro de nova filiação ao PSL, cuja autenticidade é duvidosa e não reconhecida pelo filiado. 2. Ficha de filiação eivada de equívocos e inconsistência em relação aos dados do filiado e contendo rasuras e não coincidência da assinatura do filiado na ficha com as demais assinaturas dos autos. 3. A dúvida da assinatura e a impossibilidade de aguardar perícia grafotécnica em face da exiguidade do tempo, faz com que, na dúvida, a vontade do filiado prevaleça. 4. Manutenção da decisão que determinou a reversão da filiação ao PSDB e cancelamento da filiação do PSL. 5. Recurso não provido. Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, determinando, ainda a extração de cópia dos autos para remessa à autoridade policial competente, com vistas à apuração do possível cometimento dos delitos previstos no artigo 349 ou 350 do Código Eleitoral, relativos à filiação ao Partido Social Liberal - PSL, por parte de dirigentes desse partido, pelo próprio requerente ou terceiro". (19-98.2016.617.0022- RE - Recurso Eleitoral n 1998 - Sirinhaém/PE. ACÓRDÃO de 16/08/2016. Relator(a) PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 19/08/2016, Página 08)

Neste mesmo sentido a jurisprudência do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DO RECORRENTE PARA INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE FILIADOS - INDEFERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL - COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS - CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUE A FILIAÇÃO MAIS RECENTE FOI LEVADA A EFEITO SEM SEU CONSENTIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO QUESTIONADA PELA SEGUNDA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - ACOLHIMENTO DA TESE - RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR - PROVIMENTO DO RECURSO.

Constatado que o recorrente foi prejudicado por descuido da agremiação partidária, que submeteu indevidamente seu nome ao controle oficial desta Justiça Especializada, impõe-se o restabelecimento da filiação anterior. Provimento do recurso.

([Recurso Eleitoral nº 1020, Acórdão nº 25617 de 12/09/2016, Relator\(a\) LUIZ FERREIRA DA SILVA](#), Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2233, Data 16/09/2016, Página 2 )

Pelo exposto, defiro o pedido de reversão de filiação partidária requerido por *ANTONIO PEREIRA DE SOUZA*, partido ao qual encontrava-se regularmente filiado, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Ao Cartório Eleitoral para as providências

SIDROLÂNDIA, MS, data da assinatura eletrônica.

Dr(a). CLAUDIO MULLER PAREJA

Juiz(a) da 031ª ZONA ELEITORAL DE SIDROLÂNDIA MS

**34ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES**

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600239-10.2020.6.12.0034**

: 0600239-10.2020.6.12.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (BANDEIRANTES)

PROCESSO - MS)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/MS

**EDITAL**

**00014**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Daniel Foletto Geller, Juiz(Juíza) Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral - BANDEIRANTES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 12 - PDT 06002391020206120034, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no **Município de BANDEIRANTES.**

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	OBADIAS DE LANA	LANA 12	06002478420206120034

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12	DILSON NUNES	DILSON NUNES	06002460220206120034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BANDEIRANTES, 26 de Setembro de 2020.

Daniel Foletto Geller

Juiz(Juíza) da 34ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600136-03.2020.6.12.0034**

PROCESSO : 0600136-03.2020.6.12.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (BANDEIRANTES - MS)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : JUNTOS VAMOS ANVAÇAR 15-MDB / 40-PSB / 55-PSD / 19-PODE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB/MS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS - PODEMOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PSB - BANDEIRANTES MS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BANDEIRANTES - MS